

CONSULTA PÚBLICA Nº 08/2020

QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 08/2020
QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Remetente: CNSEG, BTG PACTUAL, ANM-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MICROSSEGURADORAS, ALM SEGURADORA S.A – Microseguradora – 02275, IBRACON e Sra Juliana Lopes

MINUTA	TEXTO FINAL	PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP Nº 09/2020
CIRCULAR SUSEP N.º ____, DE ____.	CIRCULAR SUSEP N.º ____, DE ____.	N/A
Altera a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.	Altera a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.	<p>CNSEG</p> <p>Proposta Não há proposta de redação.</p> <p>Justificativa As sugestões oferecidas nesta minuta levam em consideração a minuta de resolução da CP 14/2019, que estabelece a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.</p> <p>Análise CGREP Não trata de sugestão, mas sim de esclarecimentos.</p>
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.631105/2019-39,	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep , no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.631105/2019-39,	N/A
RESOLVE:	RESOLVE:	N/A
Art. 1º Alterar a Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º Alterar a Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:	

<p>“Art. 2º</p> <p>III - grupo prudencial: conforme definição estabelecida em regulamentação do CNSP; e</p> <p>IV – conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários." (NR)</p>	<p>“Art. 2º</p> <p>III - grupo prudencial: conforme definição estabelecida em regulamentação do CNSP; e</p> <p>IV - conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários." (NR)</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta</p> <p>IV – conglomerado financeiro: conforme definição estabelecida em regulamentação do CNSP; qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários." (NR)</p> <p>Justificativa</p> <p>Esta definição já se encontra na Resolução CNSP Nº 321 de 2015 no inciso I do Art.121, Capítulo III, logo a sugestão é manter a mesma estrutura do inciso III, que indica a definição em regulamentação específica.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Na Resolução 321, de 2015, a definição de conglomerado financeiro é só para fins de um capítulo, conforme art. 121 transcrito a seguir: “Art. 121. Para fins do disposto neste Capítulo, considerar-se-ão:”. Nesta, a definição valerá para toda a norma. Sugestão não aceita.</p> <p>BTG PACTUAL</p> <p>Proposta</p> <p>Não há proposta de redação.</p> <p>Justificativa</p>
--	--	---

		<p>Sugerimos uma análise de Riscos relacionados, ao invés de grupo prudencial, uma vez que posso ter uma grande seguradora no mercado e uma empresa de capitalização ou previdência menores (por exemplo), que possuem riscos diferenciados e terão que aplicar todos os aplicáveis à categoria S 1.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Não há sugestão que se aplique às Consultas Públicas nº 8 e nº 9 de 2020.</p>
<p>"Art. 45. As seguradoras, as EAPCs e os resseguradores locais enquadrados nos segmentos S1, S2 e S3 deverão elaborar o Teste de Adequação de Passivos (TAP) para avaliar as obrigações decorrentes dos seus contratos e certificados, utilizando métodos estatísticos e atuariais com base em considerações realistas.</p> <p>§1.º O TAP não se aplica aos contratos e certificados relativos aos ramos DPVAT, DPEM e Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.</p> <p>§2.º A Susep, mediante justificativa técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S4 constituam PCC."(NR)</p>	<p>"Art. 45. As seguradoras, as EAPCs e os resseguradores locais enquadrados nos segmentos S1, S2 e S3 deverão elaborar o Teste de Adequação de Passivos (TAP) para avaliar as obrigações decorrentes dos seus contratos e certificados, utilizando métodos estatísticos e atuariais com base em considerações realistas.</p> <p>§1º O TAP não se aplica aos contratos e certificados relativos aos ramos DPVAT, DPEM e Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.</p> <p>§2º A Susep, mediante justificativa técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S4 constituam PCC."(NR)</p>	<p>ANM-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MICROSSEGURADORAS e ALM SEGURADORA S.A – Microseguradora - 02275</p> <p>Proposta</p> <p>"Art. 45. As seguradoras, as EAPCs e os resseguradores locais enquadrados nos segmentos S1, S2 e S3 deverão elaborar o Teste de Adequação de Passivos (TAP) para avaliar as obrigações decorrentes dos seus contratos e certificados, utilizando métodos estatísticos e atuariais com base em considerações realistas.</p> <p>§1.º O TAP não se aplica aos contratos e certificados relativos aos ramos DPVAT, DPEM e Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.</p> <p>§2.º A Susep, mediante justificativa técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S4 constituam PCC."(NR)</p> <p>§2.º A Susep, mediante justificativa técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S4 constituam PCC de acordo com metodologia a ser definida por esta autarquia."(NR)</p> <p>Justificativa</p> <p>"A Provisão Complementar de Cobertura (PCC) deve ser constituída, quando for constatada insuficiência nas provisões técnicas, conforme valor apurado no Teste de</p>

Adequação de Passivos (TAP), de acordo com o disposto no Capítulo II do Título I da Circular Susep nº 517/15.” Na redação proposta para o artigo 45, entendemos que as supervisionadas enquadradas no segmento S4 não deverão elaborar o Teste de Adequação de Passivos (TAP). Desta forma propomos que esta autarquia defina a metodologia a ser adotada para a constituição da PCC uma vez que a insuficiência nas provisões é apurada no TAP.

Análise CGREP

O comando proposto indica que a Susep irá solicitar que seja realizada a constituição de PCC apenas, continuando a supervisionada em questão isenta da obrigatoriedade de elaboração do TAP. Deste modo, a supervisão da Susep tem a prerrogativa de indicar o saldo que PCC que a supervisionada deverá constituir, não havendo a necessidade de elaboração do TAP pela supervisionada. Sugestão não aceita.

Sra. Juliana Lopes

Proposta

Incluir a definição dos segmentos para classificação das supervisionadas

Justificativa

Dado o fato do normativo relacionado a Consulta Pública nº 14/2019, o qual propôs os critérios para enquadramento das supervisionada nos segmentos, não ter sido publicado até a presente data.

Análise CGREP

O normativo relacionado a Consulta Pública nº 14/2019 será editado em momento oportuno e sua aplicação será combinada com as alterações da minuta aqui proposta. Não há sugestão que se aplique às Consultas Públicas nº 8 e nº 9 de 2020.

"Art. 91-A. Para estar apta a solicitar autorização para utilizar fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco, a supervisionada deverá estar enquadrada nos segmentos S1, S2 ou S3, e precisará atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I - possuir Estrutura de Gestão de Riscos completamente implantada conforme Título II, Capítulo II, desta Circular, não tendo obtido da Susep qualquer dispensa do cumprimento de requisitos normativos, nem tampouco autorização para que as funções do Gestor de Riscos sejam desempenhadas por empresa terceirizada ou área especializada em gestão de riscos localizada em matriz estrangeira;

II - obter um total de 75 (setenta e cinco) pontos ou mais nos itens constantes do anexo XII, considerando as definições e os critérios de pontuação nele estabelecidos; e

III - no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S3, ter produzido e enviado à Susep os seguintes documentos:

a) as demonstrações financeiras de 30 de junho ou de 31 de dezembro, a que for mais recente em relação à data de solicitação da autorização mencionada no caput, tratadas nos arts. 130 e 131 desta Circular;

b) o Relatório do Auditor Independente, relatório circunstanciado e outros documentos solicitados pela Susep, relativos às demonstrações financeiras mencionadas na alínea "a", tratados em regulamentação específica; e

c) o Questionário Prudencial do semestre em que for realizada a solicitação da autorização mencionada no caput, tratado em regulamentação específica." (NR)

"Art. 91-A. Para estar apta a solicitar autorização para utilizar fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco, a supervisionada deverá estar enquadrada nos segmentos S1, S2 ou S3, e precisará atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I - possuir Estrutura de Gestão de Riscos completamente implantada conforme Título II, Capítulo II, desta Circular, não tendo obtido da Susep qualquer dispensa do cumprimento de requisitos normativos, nem tampouco autorização para que as funções do Gestor de Riscos sejam desempenhadas por empresa terceirizada ou área especializada em gestão de riscos localizada em matriz estrangeira;

II - obter um total de 75 (setenta e cinco) pontos ou mais nos itens constantes do anexo XII, considerando as definições e os critérios de pontuação nele estabelecidos; e

III - no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S3, ter produzido e enviado à Susep os seguintes documentos:

a) as demonstrações financeiras de 30 de junho ou de 31 de dezembro, a que for mais recente em relação à data de solicitação da autorização mencionada no caput, tratadas nos arts. 130 e 131 desta Circular;

b) o Relatório do Auditor Independente, relatório circunstanciado e outros documentos solicitados pela Susep, relativos às demonstrações financeiras mencionadas na alínea "a", tratados em regulamentação específica; e

c) o Questionário Prudencial do semestre em que for realizada a solicitação da autorização mencionada no caput, tratado em regulamentação específica." (NR)

IBRACON

Proposta

Não há proposta de redação.

Justificativa

Clarificar se o Questionário Prudencial relativo ao semestre deverá ser encaminhado juntamente com o relatório do auditor independente sobre o referido questionário. Pedimos a gentileza de esclarecer se o conteúdo do atual Questionário, denominado "Questionário Trimestral", sofrerá alguma alteração, e em caso positivo, pedimos que o Ibracon seja acionado para que possamos elaborar um Comunicado Técnico contendo os procedimentos previamente acordados, que deverão ser executados pelos auditores, sobre as questões que compõem o "Questionário Prudencial".

Análise CGREP

Esta não é uma sugestão de alteração, mas sim de esclarecimentos acerca do conteúdo do questionário prudencial. O conteúdo do referido questionário é determinado pelo Manual do FIP/Susep, sendo da supervisão a competência de alteração das questões contidas neste documento. A proposta aqui apresentada modifica apenas a nomenclatura e a periodicidade do documento, mas não o conteúdo deste.

<p>"Art. 91-B.</p> <p>I - declaração atestando o cumprimento dos requisitos regulamentares para concessão da autorização, que deverá ser assinada pelo Gestor de Riscos, pelo Diretor Responsável pelas Relações com a Susep e pelo Diretor Responsável pelos Controles Internos;</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A Susep poderá definir modelo padrão para a declaração mencionada no inciso I do caput deste artigo, a ser divulgado em seu sítio na internet." (NR)</p>	<p>"Art. 91-B.</p> <p>I - declaração atestando o cumprimento dos requisitos regulamentares para concessão da autorização, que deverá ser assinada pelo Gestor de Riscos, pelo Diretor Responsável pelas Relações com a Susep e pelo Diretor Responsável pelos Controles Internos;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A Susep poderá definir modelo padrão para a declaração mencionada no inciso I do caput deste artigo, a ser divulgado em seu sítio na internet." (NR)</p>	
<p>"Art. 91-C. A supervisionada que tenha obtido autorização para utilizar os fatores reduzidos de risco deverá encaminhar à Susep, regularmente, a seguinte documentação:</p> <p>I - anualmente, até o dia 30 de abril:</p> <p>a) declaração atestando o cumprimento dos requisitos regulamentares para manutenção da autorização, que deverá ser assinada pelo Gestor de Riscos, pelo Diretor Responsável pelas Relações com a Susep e pelo Diretor Responsável pelos Controles Internos;</p> <p>b) relatório da Auditoria Interna sobre os elementos da Estrutura de Gestão de Riscos auditados no exercício anterior, contendo as deficiências encontradas e as respectivas propostas de ação;</p> <p>c) avaliação mais recente da Diretoria sobre a eficácia da Estrutura de Gestão de Riscos, contendo todas as deficiências conhecidas e indicando, para cada uma delas, seu nível de relevância, a ação corretiva adotada e o prazo previsto para saneamento; e</p> <p>d) relatório do Auditor Independente sobre o preenchimento do Questionário de Riscos enviado à Susep através do FIP de março do mesmo exercício.</p>	<p>"Art. 91-C. A supervisionada que tenha obtido autorização para utilizar os fatores reduzidos de risco deverá encaminhar à Susep, regularmente, a seguinte documentação:</p> <p>I - anualmente, até o dia 30 de abril:</p> <p>a) declaração atestando o cumprimento dos requisitos regulamentares para manutenção da autorização, que deverá ser assinada pelo Gestor de Riscos, pelo Diretor Responsável pelas Relações com a Susep e pelo Diretor Responsável pelos Controles Internos;</p> <p>b) relatório da Auditoria Interna sobre os elementos da Estrutura de Gestão de Riscos auditados no exercício anterior, contendo as deficiências encontradas e as respectivas propostas de ação;</p> <p>c) avaliação mais recente da Diretoria sobre a eficácia da Estrutura de Gestão de Riscos, contendo todas as deficiências conhecidas e indicando, para cada uma delas, seu nível de relevância, a ação corretiva adotada e o prazo previsto para saneamento; e</p> <p>d) relatório do Auditor Independente sobre o preenchimento do Questionário de Riscos enviado à Susep através do FIP de março do mesmo exercício.</p>	<p>IBRACON</p> <p>Proposta</p> <p>Não há proposta de redação.</p> <p>Justificativa</p> <p>Clarificar se o Questionário Prudencial relativo ao semestre deverá ser encaminhado juntamente com o relatório do auditor independente sobre o referido questionário. Pedimos a gentileza de esclarecer se o conteúdo do atual Questionário, denominado "Questionário Trimestral", sofrerá alguma alteração, e em caso positivo, pedimos que o Ibracon seja acionado para que possamos elaborar um Comunicado Técnico contendo os procedimentos previamente acordados, que deverão ser executados pelos auditores, sobre as questões que comporão o "Questionário Prudencial".</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Esta não é uma sugestão de alteração, mas sim de esclarecimentos acerca do conteúdo do questionário prudencial. O conteúdo do referido questionário é determinado pelo Manual do FIP/Susep, sendo da supervisão a competência de alteração das questões contidas neste documento. A proposta aqui apresentada modifica apenas a nomenclatura e a periodicidade do documento, mas não o conteúdo deste.</p>

<p>II - no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S3, semestralmente, até o dia 31 de agosto:</p> <p>a) as demonstrações financeiras intermediárias que trata o art. 131 desta Circular;</p> <p>b) o Relatório do Auditor Independente, relatório circunstanciado e outros documentos solicitados pela Susep, relativos às demonstrações financeiras citadas na alínea “a”, tratados em regulamentação específica; e</p> <p>c) o Questionário Prudencial do 1º semestre, tratado em regulamentação específica.</p> <p>§ 1º A documentação definida nos incisos I e II do caput deverá ser entregue exclusivamente em meio digital, no formato PDF pesquisável, através do sistema “Envio de Arquivos”, acessível a partir do sítio da Susep na internet.</p> <p>§ 2º A Susep poderá definir modelo padrão para a declaração mencionada na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, a ser divulgado em seu sítio na internet.” (NR)</p>	<p>II - no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S3, semestralmente, até o dia 31 de agosto:</p> <p>a) as demonstrações financeiras intermediárias que trata o art. 131 desta Circular;</p> <p>b) o Relatório do Auditor Independente, relatório circunstanciado e outros documentos solicitados pela Susep, relativos às demonstrações financeiras citadas na alínea “a”, tratados em regulamentação específica; e</p> <p>c) o Questionário Prudencial do 1º semestre, tratado em regulamentação específica.</p> <p>§ 1º A documentação definida nos incisos I e II do caput deverá ser entregue exclusivamente em meio digital, no formato PDF pesquisável, através do sistema “Envio de Arquivos”, acessível a partir do sítio da Susep na internet.</p> <p>§ 2º A Susep poderá definir modelo padrão para a declaração mencionada na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, a ser divulgado em seu sítio na internet.” (NR)</p>	
<p>"TÍTULO I DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO IV Dos Capitais de Riscos</p> <p>.....</p> <p>Seção IV Do Modelo Simplificado de Cálculo do Capital de Risco Baseado nos Riscos de Mercado</p>	<p>"TÍTULO I DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO IV Dos Capitais de Riscos</p> <p>.....</p> <p>Seção IV Do Modelo Simplificado de Cálculo do Capital de Risco Baseado nos Riscos de Mercado</p>	<p>N/A</p>

Art. 91-H. Nos termos do art. 35-B da Resolução CNSP nº 321, de 2015, esta Seção institui o modelo simplificado de cálculo do capital de risco de mercado, que deverá ser aplicado pelas supervisionadas enquadradas no segmento S4 observando as seguintes diretrizes gerais:

I - o modelo simplificado de cálculo do capital de risco de mercado será calculado nos termos do art. 50 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, desconsiderando-se o seu § 3º;

II - o cálculo do capital de risco de mercado, considerando o modelo simplificado definido nesta Seção, deverá ser realizado no mínimo semestralmente, quando do fechamento dos balanços de junho e dezembro;

III - no que não contrariem o disposto nesta Seção, aplicam-se os dispositivos da Seção IV do Capítulo III do Título I da Resolução CNSP nº 321, de 2015.

Art. 91-H. Nos termos do art. 35-B da Resolução CNSP nº 321, de 2015, esta Seção institui o modelo simplificado de cálculo do capital de risco de mercado, que deverá ser aplicado pelas supervisionadas enquadradas no segmento S4 observando as seguintes diretrizes gerais:

I - o modelo simplificado de cálculo do capital de risco de mercado será calculado nos termos do art. 50 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, desconsiderando-se o seu § 3º;

II - o cálculo do capital de risco de mercado, considerando o modelo simplificado definido nesta Seção, deverá ser realizado no mínimo semestralmente, quando do fechamento dos balanços de junho e dezembro; e

III - no que não contrariem o disposto nesta Seção, aplicam-se os dispositivos da Seção IV do Capítulo III do Título I da Resolução CNSP nº 321, de 2015.

**ANM-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS
MICROSSEGURADORAS e ALM SEGURADORA S.A –
Microseguradora - 02275**

Proposta

Art. 91-H. Nos termos do art. 35-B da Resolução CNSP nº 321, de 2015, esta Seção institui o modelo simplificado de cálculo do capital de risco de mercado, que deverá ser aplicado pelas supervisionadas enquadradas no segmento S4 observando as seguintes diretrizes gerais:

I - o modelo simplificado de cálculo do capital de risco de mercado será calculado nos termos do art. 50 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, desconsiderando-se o seu § 3º;

~~II - o cálculo do capital de risco de mercado, considerando o modelo simplificado definido nesta Seção, deverá ser realizado no mínimo semestralmente, quando do fechamento dos balanços de junho e dezembro;~~

II - o cálculo do capital de risco de mercado, considerando o modelo simplificado definido nesta Seção, deverá ser realizado no mínimo semestralmente, nas datas-bases de junho e dezembro;

III - no que não contrariem o disposto nesta Seção, aplicam-se os dispositivos da Seção IV do Capítulo III do Título I da Resolução CNSP nº 321, de 2015.

Justificativa

“Art. 131. As demonstrações financeiras intermediárias, na data-base de 30 de junho, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Notas Explicativas e o correspondente relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras, deverão ser enviadas à SUSEP até o dia 31 de agosto de cada ano.

§ 1º A SUSEP disponibilizará em seu sítio eletrônico as demonstrações financeiras intermediárias encaminhadas, sendo facultada a sua publicação pelas supervisionadas em jornal de grande circulação.

§ 2º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão isentas das exigências estabelecidas no caput.

§ 3º A SUSEP, mediante justificativa técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S3 encaminhem as demonstrações financeiras intermediárias, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.....”(NR)

Na redação proposta para o item II do art. 91-H, o texto fica conflitante com a isenção da apresentação das demonstrações financeiras intermediárias para o segmento S4.

Análise CGREP

A proposta contida no artigo 131 da minuta em consulta exige das supervisionadas classificadas como S1 e S2 o envio à Susep das demonstrações financeiras intermediárias e o correspondente relatório do auditor independente. A proposta contida no artigo 91-H exige a realização do cálculo do capital de risco de mercado, considerando o modelo simplificado, pelas supervisionadas classificadas como S4, no mínimo semestralmente, quando do fechamento dos balanços de junho e dezembro.

Esclarecemos que o termo “fechamento dos balanços de junho” não guarda similaridade com a exigência de elaboração e envio à Susep de demonstrações financeiras intermediárias auditadas.

A termo “fechamento de balanço” refere à prática operacional interna das empresas, de modo geral, e representa o momento em que o contador reúne todas as informações sobre as movimentações ocorridas ao longo de todo o período analisado para criar as demonstrações contábeis. As supervisionadas enviam à Susep, mensalmente, por meio do FIP/SUSEP, as demonstrações contábeis (Quadros 22A, 22P, 23R, entre outros), logo não há exigência adicional contida no dispositivo em questão.

Cabe reafirmar: fechamento de balanço de junho não se confunde com demonstrações financeiras intermediárias auditadas. Deste modo, concluímos não existir o conflito relatado pelo respondente.

Sugestão não aceita.

<p>Art. 91-I. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 ficam dispensadas da elaboração do manual metodológico de que trata o art. 51 da Resolução CNSP nº 321, de 2015.</p>	<p>Art. 91-I. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 ficam dispensadas da elaboração do manual metodológico de que trata o art. 51 da Resolução CNSP nº 321, de 2015.</p>	<p>N/A</p>
<p>Art. 91-J. O disposto nos arts. 54, 55, 56 e 60 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, não se aplica ao modelo simplificado de cálculo do capital de risco de mercado, devendo as supervisionadas enquadradas no segmento S4:</p> <p>I - considerar, a título de obrigações relativas a contratos de seguro e previdência, os saldos contábeis, registrados na data-base de apuração, referentes a:</p> <p>a) provisões técnicas; e</p> <p>b) prêmios de resseguro a pagar;</p> <p>II - considerar, a título de demais obrigações, o montante agregado apurado através da diferença entre o total do Passivo e o somatório dos seguintes saldos contábeis, registrados na data-base de apuração:</p> <p>a) passivos listados no inciso I deste artigo; e</p> <p>b) Patrimônio Líquido;</p> <p>III - considerar, a título de direitos relativos a contratos de seguro e previdência, os saldos contábeis, registrados na data-base de apuração, referentes a:</p> <p>a) prêmios e contribuições a receber;</p> <p>b) ativos de resseguro;</p> <p>c) créditos a receber de resseguradores; e</p>	<p>Art. 91-J. O disposto nos arts. 54, 55, 56 e 60 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, não se aplica ao modelo simplificado de cálculo do capital de risco de mercado, devendo as supervisionadas enquadradas no segmento S4:</p> <p>I - considerar, a título de obrigações relativas a contratos de seguro e previdência, os saldos contábeis, registrados na data-base de apuração, referentes a:</p> <p>a) provisões técnicas; e</p> <p>b) prêmios de resseguro a pagar.</p> <p>II - considerar, a título de demais obrigações, o montante agregado apurado através da diferença entre o total do Passivo e o somatório dos seguintes saldos contábeis, registrados na data-base de apuração:</p> <p>a) passivos listados no inciso I deste artigo; e</p> <p>b) Patrimônio Líquido.</p> <p>III - considerar, a título de direitos relativos a contratos de seguro e previdência, os saldos contábeis, registrados na data-base de apuração, referentes a:</p> <p>a) prêmios e contribuições a receber;</p> <p>b) ativos de resseguro;</p> <p>c) créditos a receber de resseguradores; e</p>	<p>N/A</p>

<p>d) salvados e ressarcimentos;</p> <p>IV - considerar, a título de demais direitos, o montante agregado apurado através da diferença entre o total do Ativo e o somatório dos seguintes saldos contábeis, registrados na data-base de apuração:</p> <p>a) ativos listados no inciso III deste artigo;</p> <p>b) ativos financeiros, disponibilidades de caixa e valores mantidos em conta corrente; e</p> <p>c) quando aplicáveis, os ativos listados no art. 52 Resolução CNSP nº 321/2015;</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso III, os saldos contábeis mencionados nas alíneas daquele dispositivo deverão ser líquidos de eventuais reduções ao valor recuperável.</p> <p>§ 2º Os fluxos de caixa relativos aos ativos mencionados na alínea “b” do inciso IV deste artigo deverão ser obrigatoriamente estimados com base no disposto na Seção IV do Capítulo III do Título I da Resolução CNSP nº 321, de 2015, desconsiderando-se apenas os fluxos cuja rentabilidade esteja atrelada à taxa DI ou Selic.</p>	<p>d) salvados e ressarcimentos.</p> <p>IV - considerar, a título de demais direitos, o montante agregado apurado através da diferença entre o total do Ativo e o somatório dos seguintes saldos contábeis, registrados na data-base de apuração:</p> <p>a) ativos listados no inciso III deste artigo;</p> <p>b) ativos financeiros, disponibilidades de caixa e valores mantidos em conta corrente; e</p> <p>c) quando aplicáveis, os ativos listados no art. 52 da Resolução CNSP nº 321, de 2015.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso III, os saldos contábeis mencionados nas alíneas daquele dispositivo deverão ser líquidos de eventuais reduções ao valor recuperável.</p> <p>§ 2º Os fluxos de caixa relativos aos ativos mencionados na alínea “b” do inciso IV deste artigo deverão ser obrigatoriamente estimados com base no disposto na Seção IV do Capítulo III do Título I da Resolução CNSP nº 321, de 2015, desconsiderando-se apenas os fluxos cuja rentabilidade esteja atrelada à taxa DI ou Selic.</p>	
<p>Art. 91-K. Os saldos e fluxos definidos no art. 91-J desta Circular deverão ser alocados aos vértices padrão definidos no Anexo XX da Resolução CNSP nº 321, de 2015, da seguinte forma:</p> <p>I - alocar os saldos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 91-J desta Circular nos seguintes vértices padrão:</p> <p>a) 6 meses (126 dias úteis), referente ao fator de risco “prefixado”, no caso de valores registrados no Ativo Circulante ou no Passivo Circulante; ou</p>	<p>Art. 91-K. Os saldos e fluxos definidos no art. 91-J desta Circular deverão ser alocados aos vértices padrão definidos no Anexo XX da Resolução CNSP nº 321, de 2015, da seguinte forma:</p> <p>I - alocar os saldos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 91-J desta Circular nos seguintes vértices padrão:</p> <p>a) 6 meses (126 dias úteis), referente ao fator de risco “prefixado”, no caso de valores registrados no Ativo Circulante ou no Passivo Circulante; ou</p>	<p>N/A</p>

b) 1,5 ano (378 dias úteis), referente ao fator de risco “prefixado”, no caso de valores registrados no Ativo Não Circulante ou no Passivo Não Circulante;

II - alocar os fluxos de caixa relativos aos ativos mencionados na alínea “b” do inciso IV do art. 91-J desta Circular conforme disposto no Anexo XX da Resolução CNSP nº 321, de 2015, considerando respectivos fatores de risco; e

III – na hipótese prevista no art. 59, § 3º, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, alocar o saldo de cada fundo de investimentos no respectivo prazo médio, conforme definido pela Receita Federal do Brasil (RFB), e segundo a metodologia disposta no Anexo XX da Resolução CNSP nº 321, de 2015, considerando os seguintes fatores de risco:

a) “cupom de índice de preços - IGP-M”, quando o prazo médio for igual ou inferior a 3 (três) anos; ou

b) “prefixado”, quando o prazo médio for superior a 3 (três) anos.

Parágrafo único. No caso dos ativos e passivos mencionados nos incisos I e III do art. 91-J desta Circular e referenciados em moeda estrangeira, além dos vértices indicados no inciso I deste artigo deverão ser utilizados os vértices padrão de mesmos prazos relativos ao fator de risco “cupons de moeda estrangeira”. (NR)

b) 1,5 ano (378 dias úteis), referente ao fator de risco “prefixado”, no caso de valores registrados no Ativo Não Circulante ou no Passivo Não Circulante.

II - alocar os fluxos de caixa relativos aos ativos mencionados na alínea “b” do inciso IV do art. 91-J desta Circular conforme disposto no Anexo XX da Resolução CNSP nº 321, de 2015, considerando respectivos fatores de risco; e

III - na hipótese prevista no art. 59, § 3º, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, alocar o saldo de cada fundo de investimentos no respectivo prazo médio, conforme definido pela Receita Federal do Brasil (RFB), e segundo a metodologia disposta no Anexo XX da Resolução CNSP nº 321, de 2015, considerando os seguintes fatores de risco:

a) “cupom de índice de preços - IGP-M”, quando o prazo médio for igual ou inferior a 3 (três) anos; ou

b) “prefixado”, quando o prazo médio for superior a 3 (três) anos.

Parágrafo único. No caso dos ativos e passivos mencionados nos incisos I e III do art. 91-J desta Circular e referenciados em moeda estrangeira, além dos vértices indicados no inciso I deste artigo deverão ser utilizados os vértices padrão de mesmos prazos relativos ao fator de risco “cupons de moeda estrangeira”. (NR)

<p>"Art.108-D.</p> <p>§ 5º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica às supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S4." (NR)</p>	<p>"Art. 108-D.</p> <p>§ 5º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica às supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S4." (NR)</p>	<p>N/A</p>
<p>"Art. 108-E.</p> <p>§ 1º O Gestor de Riscos estará desobrigado de realizar a atribuição prevista no inciso IV do caput caso a supervisionada, ou o grupo prudencial ao qual ela pertença, possua um comitê responsável por avaliar diretrizes de remuneração levando em conta seus efeitos sobre a gestão de riscos, contanto que tal comitê se reporte diretamente aos órgãos mencionados naquele dispositivo.</p> <p>§ 1º-A. O Gestor de Riscos estará desobrigado de realizar a atribuição prevista no inciso II do caput, no que tange aos processos utilizados para gestão de riscos, caso a supervisionada, ou o grupo prudencial ao qual ela pertença, possua uma unidade específica, não subordinada a ele, responsável pela avaliação de seus controles internos, devendo tal unidade elaborar relatório análogo ao descrito no § 4º especificamente sobre esta atividade.</p> <p>§ 2º É admitida a nomeação de um único Gestor de Riscos para duas ou mais supervisionadas que pertençam ao mesmo grupo prudencial, desde que aquele pertença a:</p> <p>.....</p> <p>II – Uma das supervisionadas atendidas por ele do grupo prudencial.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>"Art. 108-E.</p> <p>§ 1º O Gestor de Riscos estará desobrigado de realizar a atribuição prevista no inciso IV do caput caso a supervisionada, ou o grupo prudencial ao qual ela pertença, possua um comitê responsável por avaliar diretrizes de remuneração levando em conta seus efeitos sobre a gestão de riscos, contanto que tal comitê se reporte diretamente aos órgãos mencionados naquele dispositivo.</p> <p>§ 1º-A. O Gestor de Riscos estará desobrigado de realizar a atribuição prevista no inciso II do caput, no que tange aos processos utilizados para gestão de riscos, caso a supervisionada, ou o grupo prudencial ao qual ela pertença, possua uma unidade específica, não subordinada a ele, responsável pela avaliação de seus controles internos, devendo tal unidade elaborar relatório análogo ao descrito no § 4º especificamente sobre esta atividade.</p> <p>§ 2º É admitida a nomeação de um único Gestor de Riscos para duas ou mais supervisionadas que pertençam ao mesmo grupo prudencial, desde que aquele pertença a:</p> <p>.....</p> <p>II - uma das supervisionadas do grupo prudencial atendidas por ele.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta</p> <p>II – Uma das supervisionadas do grupo prudencial atendidas por ele." (NR)</p> <p>Justificativa</p> <p>Apenas adequação do texto.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Sugestão aceita.</p>

"Art. 108-F. Como alternativa à nomeação do Gestor de Riscos prevista no art. 108-E, as funções desse profissional poderão ser desempenhadas por:

I - Empresa terceirizada, nos casos de:

a) supervisionadas enquadradas no segmento S4; ou

b) supervisionadas enquadradas no segmento S3, mediante autorização da Susep condicionada à comprovação de que a contratação de um Gestor de Riscos próprio representa impacto relevante em seu quadro funcional e nas despesas com pessoal, seus procedimentos operacionais e sistemas de informática apresentam baixa complexidade e os produtos comercializados possuem pouca diversidade em termos de coberturas oferecidas.; ou

II – Área especializada em gestão de riscos localizada em matriz estrangeira, no caso de resseguradores locais enquadrados no segmento S3, mediante autorização da Susep condicionada à comprovação de que a contratação de um Gestor de Riscos no país representa impacto relevante em seu quadro funcional e nas despesas com pessoal, que é baixa a sua flexibilidade para implantar procedimentos operacionais e sistemas de informática diferentes dos adotados mundialmente pela matriz, que sua aceitação de riscos está submetida a rigoroso controle pela matriz e que sua gestão é separada da de outras supervisionadas pertencentes ao mesmo grupo prudencial.

§ 1º Nos casos previstos nos inciso do caput deste artigo, o diretor responsável pelos controles internos ficará incumbido de, sempre que solicitado pela Susep, prestar esclarecimentos sobre aspectos relativos à gestão de riscos, além de receber e encaminhar notificações sobre deficiências e supervisionar seu saneamento.

"Art. 108-F. Como alternativa à nomeação do Gestor de Riscos prevista no art. 108-E, as funções desse profissional poderão ser desempenhadas por:

I - empresa terceirizada, nos casos de:

a) supervisionadas enquadradas no segmento S4; ou

b) supervisionadas enquadradas no segmento S3, mediante autorização da Susep condicionada à comprovação de que a contratação de um Gestor de Riscos próprio representa impacto relevante em seu quadro funcional e nas despesas com pessoal, seus procedimentos operacionais e sistemas de informática apresentam baixa complexidade e os produtos comercializados possuem pouca diversidade em termos de coberturas oferecidas.; ou

II - **área** especializada em gestão de riscos localizada em matriz estrangeira, no caso de resseguradores locais enquadrados no segmento S3, mediante autorização da Susep condicionada à comprovação de que a contratação de um Gestor de Riscos no país representa impacto relevante em seu quadro funcional e nas despesas com pessoal, que é baixa a sua flexibilidade para implantar procedimentos operacionais e sistemas de informática diferentes dos adotados mundialmente pela matriz, que sua aceitação de riscos está submetida a rigoroso controle pela matriz e que sua gestão é separada da de outras supervisionadas pertencentes ao mesmo grupo prudencial.

§ 1º Nos casos previstos nos **incisos** do **caput** deste artigo, o diretor responsável pelos controles internos ficará incumbido de, sempre que solicitado pela Susep, prestar esclarecimentos sobre aspectos relativos à gestão de riscos, além de receber e encaminhar notificações sobre deficiências e supervisionar seu saneamento.

..... " (NR)

CNSEG

Proposta

§ 1.º Nos casos previstos nos **incisos** do caput deste artigo, o diretor responsável pelos controles internos ficará incumbido de, sempre que solicitado pela Susep, prestar esclarecimentos sobre aspectos relativos à gestão de riscos, além de receber e encaminhar notificações sobre deficiências e supervisionar seu saneamento.

Justificativa

Retificação de redação.

Análise CGREP

Sugestão aceita.

....." (NR)		
<p>"Art. 108-L."</p> <p>§ 2º A Política de Gestão de Riscos poderá deixar de abordar:</p> <p>I - os processos de trabalho que, apesar de listados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, não sejam realizados pela supervisionada ou sejam pouco relevantes para sua operação; ou</p> <p>II – no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S4, o disposto nas alíneas “b” e “d”, especificamente no que se refere ao TAP, do inciso V do § 1º deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º As supervisionadas poderão seguir as políticas definidas no âmbito dos grupos prudenciais a que pertençam, desde que sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, avaliem que elas contemplam as especificidades de suas operações." (NR)</p>	<p>"Art. 108-L."</p> <p>§ 2º A Política de Gestão de Riscos poderá deixar de abordar:</p> <p>I - os processos de trabalho que, apesar de listados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, não sejam realizados pela supervisionada ou sejam pouco relevantes para sua operação; ou</p> <p>II - no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S4, o disposto nas alíneas “b” e “d”, especificamente no que se refere ao TAP, do inciso V do § 1º deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º As supervisionadas poderão seguir as políticas definidas no âmbito dos grupos prudenciais a que pertençam, desde que sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, avaliem que elas contemplam as especificidades de suas operações." (NR)</p>	N/A
<p>"Art. 108-O. A Auditoria Interna da supervisionada deverá avaliar, no mínimo anualmente, o atendimento ao disposto neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. É admitida a adoção de enfoque de rotação de ênfase, desde que o programa de auditoria garanta que toda área ou processo relevante para a Estrutura de Gestão de Risco seja auditado pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos." (NR)</p>	<p>"Art. 108-O. A Auditoria Interna da supervisionada deverá avaliar, no mínimo anualmente, o atendimento ao disposto neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. É admitida a adoção de enfoque de rotação de ênfase, desde que o programa de auditoria garanta que toda área ou processo relevante para a Estrutura de Gestão de Risco seja auditado pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos." (NR)</p>	N/A
<p>"Art. 111. O manual de orientação do FIP/SUSEP indicará o protocolo de envio, periodicidade e os meses de referência de cada quadro, que poderá levar em consideração o enquadramento em relação à segmentação das supervisionadas.</p>	<p>"Art. 111. O manual de orientação do FIP/Susep indicará o protocolo de envio, periodicidade e os meses de referência de cada quadro, que poderá levar em consideração o enquadramento em relação à segmentação das supervisionadas.</p>	<p>CNSEG Proposta Não há proposta de redação. Justificativa</p>

<p>.....” (NR)</p>	<p>.....”(NR)</p>	<p>Solicitamos a publicação tempestiva do Manual de Orientação do FIP/SUSEP, que conterà orientações por segmento, para tornar efetivo o benefício. Análise CGREP Não se trata de sugestão de alteração, mas de solicitação direcionada a supervisão da Susep.</p>
<p>“Art. 131. As demonstrações financeiras intermediárias, na data-base de 30 de junho, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Notas Explicativas e o correspondente relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras, deverão ser enviadas à Susep até o dia 31 de agosto de cada ano.</p> <p>§ 1º A Susep disponibilizará em seu sítio eletrônico as demonstrações financeiras intermediárias encaminhadas, sendo facultada a sua publicação pelas supervisionadas em jornal de grande circulação.</p> <p>§ 2º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão isentas das exigências estabelecidas no caput.</p> <p>§ 3º A Susep, mediante justificativa técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S3 encaminhem as demonstrações financeiras intermediárias, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.” (NR)</p>	<p>“Art. 131. As demonstrações financeiras intermediárias, na data-base de 30 de junho, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Notas Explicativas e o correspondente relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras, deverão ser enviadas à Susep até o dia 31 de agosto de cada ano.</p> <p>§ 1º A Susep disponibilizará em seu sítio eletrônico as demonstrações financeiras intermediárias encaminhadas, sendo facultada a sua publicação pelas supervisionadas em jornal de grande circulação.</p> <p>§ 2º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão isentas das exigências estabelecidas no caput.</p> <p>§ 3º A Susep, mediante justificativa técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S3 encaminhem as demonstrações financeiras intermediárias, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.” (NR)</p>	<p>CNSEG Proposta § 2º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3, a menos que tenha tido autorização para utilizar os fatores reduzidos de riscos, e S4, bem como as empresas sem atividades operacionais e que por força do grupo prudencial estão enquadradas no S1 e S2, estão isentas das exigências estabelecidas no caput.</p> <p>Justificativa No artigo Art. 91-C, transcrito abaixo, determina que para quem utilizar os fatores reduzidos de risco a demonstração intermediária será obrigatória. Sendo assim, entendemos que é necessário deixar isso claro no artigo 131.</p> <p><i>“Art. 91-C A supervisionada que tenha obtido autorização para utilizar os fatores reduzidos de risco deverá encaminhar à Susep, regularmente, a seguinte documentação: II - no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S3, semestralmente, até o dia 31 de agosto:</i></p> <p><i>a) as demonstrações financeiras intermediárias que trata o art. 131 desta Circular;</i></p> <p><i>b) o Relatório do Auditor Independente, relatório circunstanciado e outros documentos solicitados pela Susep, relativos às demonstrações financeiras citadas na alínea “a”, tratados em regulamentação específica; e”</i></p> <p>Adicionalmente, algumas empresas não operacionais não conseguiriam se enquadrar no seguimento S3 em função de outras supervisionadas do grupo prudencial, porém entendemos que o fato de ela já não ser mais operacional deveria ser suficiente para isentá-la de apresentar a demonstração financeira intermediária.</p> <p>Análise CGREP A dispensa proposta neste disposto não se confunde com proibição. Havendo outro dispositivo normativo que exija a necessidade de elaboração do documento aqui previsto por</p>

		<p>motivo diverso, ele volta a ser requerido. Cabe destacar que a solicitação de autorização para utilizar os fatores reduzidos de riscos é opcional, porém exige condições adicionais das solicitantes.</p> <p>Quanto às empresas não operacionais, não consta como princípio de aplicação da proporcionalidade de requisitos prudenciais considerar o volume de operações individuais das empresas, mais sim pela complexidade dos riscos assumidos e o porte do grupo prudencial. Consideramos que empresas, por menor que seja seu volume de operações, ligadas a grupos prudenciais de grande porte, devem ter as mesmas exigências aplicáveis para todo o grupo.</p> <p>Sugestão não aceita.</p>
<p>"Art. 133.</p> <p>Parágrafo único. As demonstrações financeiras intermediárias das supervisionadas enquadradas no segmento S3, quando solicitadas pela Susep nos termos do § 3º do art. 131, estão isentas do disposto neste artigo." (NR)</p>	<p>"Art. 133.</p> <p>Parágrafo único. As demonstrações financeiras intermediárias das supervisionadas enquadradas no segmento S3, quando solicitadas pela Susep nos termos do § 3º do art. 131, estão isentas do disposto neste artigo." (NR)</p>	N/A
<p>"Art. 176. No que não contrariem esta Circular, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 06 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis." (NR)</p>	<p>"Art. 176. No que não contrariem esta Circular, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 06 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis." (NR)</p>	N/A
<p>"Art. 180.</p> <p>Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 ficam dispensadas dos requerimentos contidos nos itens 15 a 19 do CPC 11 - Teste de adequação do passivo, ressalvado quando solicitado pela Susep, nos termos do art. §2º do art. 45." (NR)</p>	<p>"Art. 180.</p> <p>Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 ficam dispensadas dos requerimentos contidos nos itens 15 a 19 do CPC 11 - Teste de adequação do passivo, ressalvado quando solicitado pela Susep, nos termos do §2º do art. 45." (NR)</p>	N/A
<p>Art. 2º Os grupos 1214, 2199, 2289, 36293 e 372 do Anexo X da Circular Susep n.º 517, de 30 de julho de 2015, passam a vigorar da forma a seguir:</p>	<p>O Anexo X da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar da forma a seguir:</p>	CNSEG Proposta

1214 OUTROS VALORES E BENS
12141 OUTROS VALORES E BENS
121411 SALVADOS NÃO DISPONÍVEIS PARA A VENDA
121412 SALVADOS NÃO DISPONÍVEIS PARA A VENDA – ESTIMADOS
121413 ATIVOS DE DIREITO DE USO
1214131 ATIVOS DE DIREITO DE USO
1214139 DEPRECIÇÃO ACUMULADA
121418 OUTROS VALORES E BENS
121419 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

2199 DÉBITOS DIVERSOS
21991 OUTROS DÉBITOS
21992 RECEITAS ANTECIPADAS
219921 OPERACIONAIS
2199211 RECEITAS OPERACIONAIS ANTECIPADAS
219922 ADMINISTRATIVAS
2199221 RECEITAS ADMINISTRATIVAS ANTECIPADAS
219928 OUTRAS RECEITAS
21993 PASSIVOS DE ARRENDAMENTO

2289 DÉBITOS DIVERSOS
22891 OUTROS DÉBITOS
22892 RECEITAS ANTECIPADAS
228921 OPERACIONAIS

2289211 RECEITAS OPERACIONAIS ANTECIPADAS
228922 ADMINISTRATIVAS
2289221 RECEITAS ADMINISTRATIVAS ANTECIPADAS
228928 OUTRAS RECEITAS
22893 PASSIVOS DE ARRENDAMENTO

36293 DESPESAS COM OUTROS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
362931 PASSIVOS DE ARRENDAMENTO
3629311 JUROS
3629315 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
3629318 OUTRAS DESPESAS
362932 OUTROS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
3629321 JUROS

**“ANEXO X
ELENCO DE CONTAS**

.....
1214 OUTROS VALORES E BENS
12141 OUTROS VALORES E BENS
121411 SALVADOS NÃO DISPONÍVEIS PARA A VENDA
121412 SALVADOS NÃO DISPONÍVEIS PARA A VENDA – ESTIMADOS
121413 ATIVOS DE DIREITO DE USO
1214131 ATIVOS DE DIREITO DE USO
1214139 DEPRECIÇÃO ACUMULADA
121418 OUTROS VALORES E BENS
121419 REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

.....
2199 DÉBITOS DIVERSOS
21991 OUTROS DÉBITOS
21992 RECEITAS ANTECIPADAS
219921 OPERACIONAIS
2199211 RECEITAS OPERACIONAIS ANTECIPADAS
219922 ADMINISTRATIVAS
2199221 RECEITAS ADMINISTRATIVAS ANTECIPADAS
219928 OUTRAS RECEITAS
21993 PASSIVOS DE ARRENDAMENTO

.....
2289 DÉBITOS DIVERSOS
22891 OUTROS DÉBITOS
22892 RECEITAS ANTECIPADAS
228921 OPERACIONAIS
2289211 RECEITAS OPERACIONAIS ANTECIPADAS
228922 ADMINISTRATIVAS
2289221 RECEITAS ADMINISTRATIVAS ANTECIPADAS
228928 OUTRAS RECEITAS
22893 PASSIVOS DE ARRENDAMENTO

.....
3532 DESPESAS DE DIREITO DE USO – ARRENDAMENTO
35321 DEPRECIÇÕES DE BENS ARRENDADOS
353211 IMÓVEIS
353212 EQUIPAMENTOS
353213 MÓVEIS, MÁQUINAS E UTENSÍLIOS
353214 VEÍCULOS

Art. 2º Os grupos 1214, 2199, 2289, 36293 e ~~372-353~~ do Anexo X da Circular Susep n.º 517, de 30 de julho de 2015, passam a vigorar da forma a seguir:

~~37214 DESPESAS COM ATIVOS DE DIREITO DE USO~~
~~372141 DEPRECIÇÃO~~
~~372149 DESPESAS COM REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS DE DIREITO DE USO~~

353...
3532 DESPESAS DE DIREITO DE USO – ARRENDAMENTO
35321 DEPRECIÇÕES DE BENS ARRENDADOS
353211 IMÓVEIS
353212 EQUIPAMENTOS
353213 MÓVEIS, MÁQUINAS E UTENSÍLIOS
353214 VEÍCULOS
353218 OUTRAS IMOBILIZAÇÕES
35322 AMORTIZAÇÕES DE BENS ARRENDADOS
353221 ORGANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO
353222 INSTALAÇÕES
353223 BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS
353224 PROGRAMAS DE COMPUTADOR
353228 OUTRAS AMORTIZAÇÕES

Justificativa

Considerando que atualmente no grupo de despesas patrimoniais são contabilizadas as despesas de depreciação de imóveis destinados à renda e equivalência patrimonial, que não é o caso do CPC 06 (R2), sugerimos que os bens de uso arrendados, a depreciação e a amortização devem seguir os mesmos critérios de contabilização dos bens de uso próprio, portanto, nas despesas administrativas (grupo 353).

Análise CGREP

Sugestão aceita.

<p>3629325 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 3629328 OUTRAS DESPESAS</p> <p>372 DESPESAS PATRIMONIAIS 3721 DESPESAS PATRIMONIAIS 37214 DESPESAS COM ATIVOS DE DIREITO DE USO 372141 DEPRECIAÇÃO 372149 DESPESAS COM REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS DE DIREITO DE USO</p>	<p>353218 OUTRAS IMOBILIZAÇÕES</p> <p>35322 AMORTIZAÇÕES DE BENS ARRENDADOS 353221 ORGANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO 353222 INSTALAÇÕES</p> <p>353223 BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS 353224 PROGRAMAS DE COMPUTADOR 353228 OUTRAS AMORTIZAÇÕES</p> <p>.....</p> <p>36293 DESPESAS COM OUTROS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS 362931 PASSIVOS DE ARRENDAMENTO 3629311 JUROS 3629315 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 3629318 OUTRAS DESPESAS 362932 OUTROS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS 3629321 JUROS 3629325 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 3629328 OUTRAS DESPESAS</p> <p>..... " (NR)</p>	
<p>Art. 3º Ficam revogados o §3º do Art. 108-A, o §2º do Art. 108-O, o Anexo XIII e o Anexo XIV da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015.</p>	<p>Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 108-A, o Anexo XIII e o Anexo XIV da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.</p>	<p>N/A</p>
<p>Art. 4º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.</p>	<p>Art. 4º Esta Circular entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.</p>	<p>N/A</p>